



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO DE 2011 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. JULGA-SE IRREGULAR APLICA-SE MULTA. IMPUTA-SE DÉBITO. FAZ-SE COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC - 03376/14**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº 02954/12 decidem os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. **julgar irregulares** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, Sr. **Marcos Afonso de Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
2. **aplicar multa pessoal** ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **imputar débito** ao Sr. Marcos Afonso de Medeiros, no valor de R\$ 13.848,09, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2011;
5. **recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei n.º 4.320/64, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício de 2011.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se e cumpra-se.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014***

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
Cons. Presidente

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Cons. Relator

***Representante do Ministério Público Especial***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó**, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. **Marcos Afonso de Medeiros**.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela, a equipe técnica deste Tribunal ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele Fundo, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, fls. 57/66, sobre as quais, devidamente citada, a autoridade responsável apresentou esclarecimentos, fls. 73/87, no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído às fls. 105/114 pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em desacordo com a RN – TC – 03/10;
2. déficit orçamentário de R\$ 170.519,93;
3. déficit financeiro, no valor de R\$ 137.301,46;
4. não recolhimento de contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 267.172,44;
5. retenção e não recolhimento a quem de direito de consignações, no montante de R\$ 177.868,91;
6. excesso de gasto com combustível, no valor de R\$ 38.245,20.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 287/14, fls. 117/123, em síntese, opinou pela:

1. **irregularidade** da prestação de contas em análise;
2. **cominação da multa** prevista no inciso II do art. 56 à citada gestora;
3. **imputação de débito** ao mencionado gestor;
4. **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó a fim evitar a reincidência nas irregularidades detectadas;
5. **representação** ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**

**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, relativas ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Afonso de Medeiros.

Especificamente quanto ao excesso de gastos com combustíveis, peço vênha para discordar dos pronunciamentos técnico e ministerial apenas no tocante aos parâmetros utilizados para quantificação do débito a ser imputado (percurso médio diário e utilização mensal), discriminados em tabela encravada à fl. 61 dos autos. Em razão disso, com base em novos cálculos efetivados pela minha assessoria de gabinete, considero como passível de imputação o valor de **R\$ 13.848,09**.

Diante do que foi exposto,

**VOTO**, no sentido de que este eg. Tribunal de Contas:

**1) julgue irregulares** as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, Sr. **Marcos Afonso de Medeiros**, relativas ao exercício financeiro de 2011;

**2) aplique multa pessoal** ao referido gestor, no valor de R\$ 7.882,17, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**3) impute débito** ao Sr. Marcos Afonso de Medeiros, no valor de R\$ 13.848,09, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**4) comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (PB) sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2011;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

**5) recomende** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Junco do Seridó, no sentido de conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, É o Voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de junho de 2014*

**Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

A tabela a seguir apresenta os parâmetros considerados pela relatoria para cálculo dos gastos com combustíveis:

TIPO/MARCA	PLACA	ANO	COMBUSTÍVEL	CONSUMO MÉDIO	PERCURSO MÉDIO DIÁRIO	UTILIZAÇÃO MENSAL
Caravan Ambulância Chevrolet	MMP 6643	1989	Gasolina	6 km/l	200 km	26 dias
Kombi Volkswagen	NPV 9954	2011	Gasolina	6 km/l	150 km	25 dias
Doblô Cargo Fiat	MOR 3489	2005	Gasolina	9 km/l	300 km	26 dias
Ducato Multi Fiat	HWM 2155	2005	Diesel	8 km/l	300 km	26 dias
Ranger - Ford	MOO 6069		Diesel	8 km/l	100 km	25 dias

Com base na tabela anterior, o excesso de gastos com combustíveis passa a ser de **R\$ 13.848,09**, conforme os seguintes cálculos:

#### **1) Veículo Caravan Ambulância Chevrolet Placa MMP 6643**

200 km/dia durante 26 dias/mês.

Total de 5.200 km/mês.

Consumo médio: 6 km/l.

Litros por mês: 866,67 litros/mês.

Valor médio de consumo estimado por mês:  $866,67 \times R\$ 2,78 = R\$ 2.409,34$ .

12 meses de utilização em 2011, totalizando R\$ 28.912,08.

Valor empenhado e **pago** em 2011: R\$ 17.316,10.

**Conclusão: não há excesso a restituir.**

#### **2) Veículo Kombi Volkswagen Placa NPV 9954**

150 km/dia durante 25 dias/mês.

Total de 3.750 km/mês.

Consumo médio: 6 km/l.

Litros por mês: 625 litros/mês.

Valor médio de consumo estimado por mês:  $625 \times R\$ 2,78 = R\$ 1.737,50$ .

8 meses de utilização em 2011, totalizando R\$ 13.900,00.

Valor empenhado e **pago** em 2011: R\$ 15.219,06.

**Conclusão: excesso de R\$ 1.319,06 (R\$ 15.219,06 – R\$ 13.900,00).**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 02954/12**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Marcos Afonso de Medeiros

#### **3) Veículo Doblô Cargo Fiat Placa MOR 3489**

300 km/dia durante 26 dias/mês.  
Total de 7.800 km/mês.  
Consumo médio: 9 km/l.  
Litros por mês: 866,67 litros/mês.  
Valor médio de consumo estimado por mês:  $866,67 \times R\$ 2,78 = R\$ 2.409,34$ .  
12 meses de utilização em 2011, totalizando R\$ 28.912,08.  
Valor empenhado e **pago** em 2011: R\$ 38.304,38.  
**Conclusão: excesso de R\$ 9.392,30 (R\$ 38.304,38 – R\$ 28.912,08).**

#### **4) Veículo Dukato Mult Fiat Placa HWM 2155**

300 km/dia durante 26 dias/mês.  
Total de 7.800 km/mês.  
Consumo médio: 8 km/l.  
Litros por mês: 975 litros/mês.  
Valor médio de consumo estimado por mês:  $975 \times R\$ 2,10 = R\$ 2.047,50$ .  
12 meses de utilização em 2011, totalizando R\$ 24.570,00.  
Valor empenhado e **pago** em 2011: R\$ 27.635,33.  
**Conclusão: excesso de R\$ 3.065,33 (R\$ 27.635,33 – R\$ 24.570,00).**

#### **5) Veículo Ranger Ford Placa MOO 6069**

100 km/dia durante 25 dias/mês.  
Total de 2.500 km/mês.  
Consumo médio: 8 km/l.  
Litros por mês: 312,50 litros/mês.  
Valor médio de consumo estimado por mês:  $312,50 \times R\$ 2,10 = R\$ 656,25$ .  
12 meses de utilização em 2011, totalizando R\$ 7.875,00.  
Valor empenhado e **pago** em 2011: R\$ 7.946,40.  
**Conclusão: excesso de R\$ 71,40 (R\$ 7.946,40 – R\$ 7.875,00).**

João Pessoa, 26 de junho de 2014

UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Cons. Relator

Em 26 de Junho de 2014



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO